



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 791, DE 2014

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2005 (nº 1.098, de 2007, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2005 (nº 1.098, de 2007, na Câmara dos Deputados), que *altera as Leis nºs 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença, e 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2014.

Senadora Angela Portela, Presidente

Senador Casildo Maldaner, Relator

Senador Romero Jucá

Senador Jayme Campos

ANEXO AO PARECER Nº 791, DE 2014

Redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2005 (nº 1.098, de 2007, na Câmara dos Deputados).

Altera as Leis nºs 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”, e 10.289, de 20 de setembro de 2001, que “institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata”, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único.

.....

V – o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 4º

.....

V – sensibilizar os profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção e da detecção precoce do câncer de próstata.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 31/10/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:14298/2014